



RECOMENDAÇÃO Nº05/2017-CAOp-Crim

O Promotor de Justiça Dr. José Cláudio Cabral Marques, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da lei complementar 013/91, formula a seguinte **RECOMENDAÇÃO**,

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante previsão da Resolução nº34/2015, ao CAOp-Crim cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao CAOp-Crim cabe fornecer, de ofício ou por provocação, informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução do Ministério Público, com vistas a manter a uniformidade do exercício funcional, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém poderes requisitoriais e que dele decorre a possibilidade de realizar diligências e/ou determinar a realização das mesmas.



RECOMENDA

aos Promotores de Justiça com atribuições criminais que:

a) Requistem diretamente as diligências necessárias, na fase pré-processual, na forma do art. 129, VII, da Constituição Federal e do art. 27, I, "b", e II da Lei Complementar Estadual nº 13/91, ressalvadas aquelas para as quais a lei exige ordem judicial ou ensejem a devolução do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou procedimento para apuração de ato infracional à autoridade policial, juntando cópia da diligência requisitada, visto que sujeito aos prazos processuais do art. 46 do CPP, devendo, contudo, o Promotor de Justiça fiscalizar os prazos e cobrar do Cartório a devolução do inquérito assim que cumprida a diligência;

b) Ingressem com as ações penais quando haja um conjunto probatório suficiente, no bojo das peças de informação ou procedimentos investigatórios, para lastrear a denúncia, inserindo no corpo da peça vestibular o requerimento de diligências complementares, quando necessárias;

c) Ajuízem Correição Parcial, consoante previsão do art. 581 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-MA, na fase de instrução criminal, quando do indeferimento do pedido de diligência, sob argumentação que o Ministério Público pode requisitá-las diretamente, vez que, instaurado o processo criminal, as provas são dirigidas ao juiz, que detém a presidência do processo.

São Luís-MA, 10 de agosto de 2017

José Cláudio Cabral Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOP-Crim